



DECISÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2022

Trata-se de:

- Recurso interposto pela empresa licitante FENIX SERVICOS DE SEGURANCA E PORTARIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 27.986.321/0001-63, com endereço na Rua Pingo de Ouro, nº 960, Várzea Grande, Gramado – RS, em face da decisão que a inabilitou no certame em epígrafe;
- Recurso interposto pela empresa licitante OTONIEL SEGURANÇA
 LTDA ME inscrita no CNPJ sob nº 42.043.502/0001-40, com endereço na Rua Guilherme Dal Ri, número 728, casa 4, Bairro Piratini, Gramado RS, em face da decisão que a inabilitou no certame em epígrafe;
- Recurso interposto pela empresa licitante UNISERV UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.294.475/0001-63, com endereço na Avenida Berlim, número 400, Bairro São Geraldo, Porto Alegre – RS, em face da decisão que a inabilitou no certame em epígrafe;

O objeto do referido processo é a contratação de empresa para prestação de serviços de vigia, portaria e zeladoria, para atendimento das instalações prediais de responsabilidade da Gramadotur, pelo período de 12 (doze) meses.

Inicialmente cumpre destacar que os recursos foram apresentados tempestivamente.

Em apertada síntese, insurgem-se as recorrentes:

 FENIX SERVICOS DE SEGURANCA E PORTARIA LTDA - ME no sentido de que não há vedação expressa quanto à participação de licitantes optantes do Simples Nacional. A interpretação dada quanto à negativa de participação de empresas optantes do Simples é equivocada, ao passo que extrapola a competência do ente público da administração indireta e seus agentes.









Ainda, o regime de trabalho aplicável 12x36, é divisor estabelecido pela jurisprudência, que apresentado em proposta, mesmo em condição diversa, é fator de correção de planilha, não de inabilitação.

OTONIEL SEGURANÇA LTDA ME no sentido de que o atestado de capacidade técnica apresentado para serviços de portaria e vigilância possui similaridade à atividade de zeladoria, sendo a sua inabilitação sob este fundamento seria excesso de formalismo.

Quanto ao enquadramento no Simples Nacional e a cessão de mão de obra, argumenta a recorrente que, conforme decisões em pregões conduzidos pela Prefeitura Municipal de Gramado e conforme parecer jurídico n.º 391/2021 expedido pelo Procuradoria do Município de Gramado em relação ao julgamento da impugnação n.º 16/2021, os serviços a serem contratados não devem ser classificados como cessão ou locação de mão de obra, por tratar-se de terceirização. Assim, não se aplica a vedação constante na Lei Complementar n.º 123/2006.

Ainda, referente à jornada de trabalho a recorrente alega que como não foi informado no edital o divisor a ser aplicado na planilha de custos, deveria ser oportunizado a realização de diligência para saneamento da planilha.

UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA no sentido de que o atestado de capacidade técnica apresentado para serviços de portaria e zeladoria possui o condão de comprovar a capacidade técnica da licitante, tendo em vista que as funções de vigia e porteiro não possuem diferenciação legal, sendo exatamente a mesma ocupação, conforme atividades descritas no CBO 5174 :: Porteiro, vigia e afins. Assim, a sua inabilitação sob este fundamento seria excesso de formalismo.







DIVISOR ADOTADO E SANEAMENTO DAS PLANILHAS

A linha de orientação da Administração deve ser a definida pelas decisões judiciais sob pena de formação de um eventual passivo trabalhista. Não obstante, esse tema encontra conflito de interpretação entre o Tribunal Superior do Trabalho, Recurso de Revista, ementa que embasou a decisão de inabilitação das licitantes, e o Acórdão 712/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União. A primeira decisão foi exarada em 8 de maio de 2019 e a segunda em 27 de março de 2019. Ou seja, ambas as decisões são posteriores à denominada reforma trabalhista, promovida pela Lei n.º 13.467, de 2017.

Do acórdão 712, extrai-se:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação que tem por objeto verificar as medidas adotadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal para adequar os contratos de prestação de serviços de execução indireta com dedicação exclusiva de mão de obra regidos pela jornada de 12x36 horas, às alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. Conhecer da presente representação, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do RITCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. Determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, à Secretaria de Gestão e à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, ambas do Ministério da Economia, e ao Conselho Nacional de Justiça, que orientem os órgãos e entidades da estrutura administrativa em que se inserem para que:
- 9.2.1. Promovam a adequação (revisão ou repactuação, conforme o caso) dos contratos de prestação de serviços de execução indireta com dedicação exclusiva de mão de obra com jornada em regime de 12x36 horas, tendo em vista as modificações trazidas pelo art. 59-A da









Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de não serem mais devidos o pagamento em dobro pelo trabalho realizado em feriados e o adicional noturno nas prorrogações de trabalho noturno, caso não previstos em Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou em contrato individual;

9.2.2. Revisem as suas minutas-padrão de editais e termos de referência, no que couber, em face do disposto no art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela Lei 13.467/2017;

Pragmaticamente, seguindo a orientação do TST há possibilidade real de o tomador dos serviços arcar com valores superiores ao efetivamente despendido pela contratada, com evidente prejuízo. Para uma adequada prestação de serviços há de se ter a justa contraprestação pecuniária, não sendo lícito a nenhuma das partes contratantes o enriquecimento sem causa. Adotando-se essa linha de compreensão, e observado o princípio da indisponibilidade do interesse público, melhor seria a adesão à orientação do TCU e não a do TST (o que não elide o disposto no art. 121, §§1º e 2º1 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que tange às responsabilidades e ao dever de fiscalização do contrato pela Administração).

Assim sendo, as planilhas orçamentárias apresentadas pelos licitantes que adotaram como divisor para a composição dos custos o valor de 180 (cento e oitenta) horas serão consideradas válidas.

ENQUADRAMENTO NO SIMPLES (MÃO DE OBRA X TERCEIRIZAÇÃO)

O setor jurídico da Autarquia entendeu pela uniformização de procedimentos com a prefeitura Municipal de Gramado quando da contratação de prestação de serviços nos termos do Anexo 07 – Projeto Básico do edital em epígrafe, aderindo ao entendimento exarado pela Procuradoria Geral do Município.

Assim sendo, no tocante ao enquadramento no Simples Nacional, serão deferidos os recursos apresentados, não sendo desclassificadas as empresas que enviaram propostas considerando a tributação do referido sistema tributário.









ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA - SIMILARIDADE

A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) é um documento que retrata a realidade das profissões do mercado de trabalho brasileiro. Foi instituída com base legal na Portaria nº 397, de 10.10.2002.

A CBO tem por finalidade a identificação das ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares. Os efeitos de uniformização pretendida pela Classificação Brasileira de Ocupações são de ordem administrativa e não se estendem as relações de trabalho.

Segue abaixo descritivo das atividades a serem contratadas através do referido processo licitatório:

CBO 5141-20 - Zelador de edifício: Zelam pela segurança das pessoas e do patrimônio de edifícios de apartamentos, edifícios comerciais, igrejas e outros. Atendem e controlam a movimentação de pessoas e veículos no estacionamento; recebem objetos, mercadorias, materiais, equipamentos; conduzem o elevador, realizam pequenos reparos. Prestam assistência aos religiosos, ornamentam a igreja e preparam vestes litúrgicas.

CBO 5174 - Porteiros, vigias e afins: Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho.

O projeto básico assim dispõe sobre as atividades a serem desenvolvidas:

3.1. VIGIA – os serviços de vigia têm como atribuições zelar pela guarda do patrimônio, exercer a vigilância do edifício público inspecionando dependências para evitar incêndios, roubos, entrada de











pessoas estranhas e outras anormalidades; controlar o fluxo de pessoas identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; escoltar pessoas e mercadorias; fazer manutenções básicas nos locais de trabalho; fazer rondas, circular pelas dependências dos imóveis;

- 3.2. PORTARIA os serviços de porteiro têm função similar ao vigia, porém, focada no controle de acesso em portarias e portões seja de funcionários, visitantes, entregadores ou prestadores de serviços; escoltar pessoas e mercadorias, receber correspondências; fazer manutenções simples nos locais de trabalho; controlar o acesso e fazer a recepção de pessoas.
- 3.3. ZELADORIA os serviços de zeladoria têm como objetivo conservar o patrimônio, resolver os problemas do dia a dia do Expogramado e pavilhões de acervo e auxiliar nas atividades administrativas; auxiliar os funcionários da Autarquia em serviços básicos necessários ao bom funcionamento do Centro de Eventos; realizar inspeções nas instalações dos prédios e áreas comuns, a fim de verificar itens que precisem de reparos. São funções do zelador a troca de interruptores e lâmpadas, fazer reparos em portões e telhados, substituir fechaduras e conferir o fechamento de portas e janelas; receber mercadorias e equipamentos, conferir notas fiscais e distribuir as entregas aos funcionários; proceder a movimentação e controle de material; o zelador também é responsável por atender os funcionários das concessionárias de energia elétrica, água, telefonia entre outros contratados pela Autarquia.

Percebe-se, assim, que as atividades objeto de contratação do pregão em epígrafe guardam similaridade na sua execução. Portanto, os atestados apresentados serão considerados como válidos para a comprovação do exigido no item 6.3.6.a do instrumento convocatório.









DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas quanto aos recursos apresentados, a Administração CONHECE os recursos interpostos, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, DAR-LHES PROVIMENTO, revertendo a decisão anterior de inabilitar as empresas FENIX SERVICOS DE SEGURANCA E PORTARIA LTDA - ME, OTONIEL SEGURANÇA LTDA ME e UNISERV – UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA do presente certame, obedecida a ordem de classificação para a definição do vencedor do certame.

Importa destacar, ainda, que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios a autoridade superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Desta maneira, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

É o que decidimos.

Gramado, 02 de agosto de 2022.

JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR Pregoeiro

VANESSA BUBOLZ DE LIMA

Membro Titular da Equipe de Apoio

PAULA FERNANDA SCHUCK

Membro Titular da Equipe de Apoio





Visto, opino favoravelmente à manifestação ao Pregoeiro e Equipe de Apoio.

CAROLINA FISCH

Procuradora

Homologo a presente decisão.

Gramado, 04 de agosto de 2022.

ROSA HELENA PEREIRA VOLK

Presidente

Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur